



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D ã O AC1-TC 00642/2011

01. Processo: **TC-06606/07.**
02. Origem: **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA.**
03. Aposentanda: **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO NASCIMENTO.**
04. Cargo: **Técnica Judiciária de 3ª Entrância.**
05. Idade: **54 anos.**
06. Matrícula: **471.399-1.**
07. Lotação: **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.**
08. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV – Severino Ramalho Leite.**
09. Data do ato: **07/05/2007.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado em, 13 de Maio de 2007.**
11. Parecer da AUDITORIA: **em seu Relatório Inicial (fls. 81) a d. Auditoria verificou que havia a necessidade da reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes exigidos pela Lei nº 10.887/04, além da apresentação de documentos hábeis à comprovação do tempo averbado.**

Os autos foram remetidos ao MPjTC, após o Gestor da PBPrev deixar escoar o prazo sem apresentar defesa, o Procurador André Carlo Torres, determinou que fosse realizado diligência junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba para certificar a regularidade das averbações de tempo de serviço/ contribuição, conforme fls. 17/19, além da verificação pela Auditoria, no sentido de observar se os cálculos proventuais estão em consonância com a Lei nº 10.887/2004, corresponde a 80% de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência.

Ocorreu que, revendo os autos, o Corpo Técnico retifica seu entendimento, passando a considerar que os cálculos foram elaborados dentro da legalidade. Entrementes, não houve contribuição para o RPPS no período entre julho de 1994 e outubro de 1996.

Atendendo a despacho deste Conselheiro, a d. Auditoria coletou a documentação de fls. 89/92, comprovando o tempo de serviço averbado.

A vista de todo o exposto, o Órgão Técnico de Instrução sugere o registro do ato concessório de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

É o Relatório.

13. VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, este Relator, corroborando com o parecer da d. Auditoria, VOTA pela Concessão de Registro de Aposentadoria.

É o Voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de Abril de 2011.**

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

JF